



**CAPELLA, ELIAS & SANTOS**

ADVOGADOS ASSOCIADOS | OAB/SC 3338

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO FUNDO DE SAÚDE DO  
MUNICÍPIO DE IRINEÓPOLIS/SC.

REF.: PEGÃO PRESENCIAL Nº 001/ 2022 – REGISTRO DE PREÇOS

**MARINA MONETA DANTE-ME** (CLÍNICA PROJETO  
CASTRACÃO), INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 06972.402/0001-34, COM  
ENDEREÇO À AV. GOV. JORGE LACERDA, Nº 943, CAMPINAS, SÃO JOSÉ-SC,  
CEP 88.101-420, NESTE ATO REPRESENTADA POR SUA SÓCIA, **MARINA  
MONETA DANTE**, RG Nº 19.644577-2 (SSP-SP), CPF Nº 252.188.578-90,  
MÉDICA VETERINÁRIA, INSCRITA NO CRMV/SC SOB O Nº 3583, POR SEUS  
ADVOGADOS INFRA-FIRMADOS, HABILITADOS CONFORME PROCURAÇÃO JÁ  
INSCULPIDA NOS AUTOS, VEM, À PRESENÇA DE VOSSA SENHORIA, COM  
FULCRO NO ART. 4º, INCISOS XVIII, DA LEI Nº 10.5020/2002, C/C O ITEM 13,  
SUBITEM 13.5, DO EDITAL DO PEGÃO Nº 326/SMA/DSL/2021, APRESENTAR

## **RAZÕES DE RECURSO**

EM RAZÃO DO JULGAMENTO DA SUA INABILITAÇÃO LICITAÇÃO SUPRA  
EPIGRAFADA, ATRAVÉS DOS ARGUMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS A SEREM  
EXPENDIDOS, PLEITEANDO O SEU JULGAMENTO NA FORMA DA LEI.

NESTES TERMOS,  
PEDE DEFERIMENTO.

IRINEÓPOLIS/SC, 04 DE NOVEMBRO DE 2022.

**THIAGO DIPPE ELIAS**  
ADVOGADO – OAB/SC 30.082



# RAZÕES DE RECURSO

## I. DO FUNDAMENTO LEGAL

A empresa licitante acima qualificada utiliza-se da regra do art. 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão), a fim de apresentar as razões de recurso abaixo consignadas.

Eis, pois, a reprodução do referido preceptivo (art. 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002):

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, **quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso,** ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, **sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;** (Grifou-se)

Subsidiariamente, também se utilizam as regras da Lei nº 8.666/1993 nas licitações na modalidade Pregão, consoante se infere do art. 9º, da mencionada Lei nº 10.520/2002:

Art. 9º **Aplicam-se subsidiariamente,** para a modalidade de pregão, **as normas da Lei nº 8.666,** de 21 de junho de 1993. (Grifou-se)

No âmbito do fundamento infralegal, tem-se, também, a regra do item 08, subitens 8.1 até 8.3, do Edital do Pregão nº 001/2022:

### 08. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

8.1 - Tendo a licitante manifestado a intenção de recorrer na Sessão Pública do Pregão, terá ela o prazo de 03 (três) dias consecutivos para apresentação das razões de recurso. As demais licitantes, já intimadas na Sessão Pública acima referida, terão o prazo de 03 (três) dias consecutivos (artigo 4º - inciso 18, da Lei 10.520/02) para apresentarem as contrarrazões, que começará a correr do término do prazo da recorrente.



## CAPELLA, ELIAS & SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS | OAB/SC 3338

8.2 - A manifestação na Sessão Pública e a motivação, no caso de recurso, são pressupostos de admissibilidade dos recursos.

8.3 - O(s) recurso(s) será (ão) dirigido(s) à Prefeitura Municipal - Setor de Protocolo, e, por intermédio do Pregoeiro, será (ão) encaminhados ao Prefeito Municipal, devidamente informado, para apreciação e decisão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Está-se, assim, diante da fundamentação legal (art. 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002), e infralegal através do item 08, subitens 8.1 a 8.3, do instrumento convocatório, todos acerca do direito de recurso dos licitantes que participaram do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2022.

### II. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A presente licitação ocorreu no dia 03/11/2022, com o registro da intenção de recurso feito pela Recorrente, ocorrendo no mesmo dia, conforme ATA do Pregão.

Já a regra do art. 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002 c/c o subitem 8.1, do instrumento convocatório, prevê 03 (três) dias úteis para a apresentação de memoriais com as razões de recurso.

**8.1 - Tendo a licitante manifestado a intenção de recorrer na Sessão Pública do Pregão, terá ela o prazo de 03 (três) dias consecutivos para apresentação das razões de recurso.**

As demais licitantes, já intimadas na Sessão Pública acima referida, terão o prazo de 03 (três) dias consecutivos (artigo 4º - inciso 18, da Lei 10.520/02) para apresentarem as contrarrazões, que começará a correr do término do prazo da recorrente. (Grifamos)

Neste norte, se protocolado até 07/11/2022 o recurso se mostrará tempestivo.

### III. DOS FATOS E DO DIREITO

Conforme Ata do Pregão Presencial, o resultado do certame, consagrou como vencedora a empresa CLINICAO CLÍNICA VETERINÁRIA EIRELI, entretanto como se verá a seguir, a mesma deve ser diligenciada e posteriormente desclassificada.

#### III.1 - DA INAPTIDÃO DA EMPRESA VENCEDORA (CLINICAO CLÍNICA VETERINÁRIA EIRELI)



## CAPELLA, ELIAS & SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS | OAB/SC 3338

A empresa que ofertou o menor lance no certame em apreço, qual seja, CLINICAO CLÍNICA VETERINÁRIA EIRELI, que se sagrou vencedora da licitação anterior, não cumpre todas as exigências editalícias quanto aos aspectos técnicos que envolvem a execução do seu objeto.

Compulsando as regras técnicas do ato convocatório, observa-se que a empresa CLINICAO CLÍNICA VETERINÁRIA EIRELI não possui os seguintes requisitos para a execução do objeto do certame:

#### **6.4. Qualificação Técnica:**

- a) Atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando que a proponente já forneceu serviços da mesma natureza, sendo essa com assinatura reconhecida de cartório;
- b) Prova de que a proponente possui em seu quadro de pessoal no mínimo 01 Médico Veterinário, com experiência comprovada e prova de inscrição junto ao órgão pertinente. A proponente deverá apresentar o *curriculum vitae*;
- c) Cópia do Diploma ou certificado de conclusão de curso na área de Medicina Veterinária, conferido por estabelecimento oficial reconhecido pelo Ministério da Educação e registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária, dos profissionais da licitante;
- d) Relação nominal dos profissionais que compõem a equipe técnica do prestador, informando: nome, CPF, cargo, função, número com cópia de inscrição no respectivo Conselho Profissional;
- e) Prova de propriedade de veículo, equipado com todos os meios necessários para a correta prestação de serviços;
- f) Documento/certidão/registro que comprove a aptidão técnica e a vinculação do Responsável Técnico pelos procedimentos de castração, junto ao órgão competente - CRMV.

Sendo assim, deve o Pregoeiro do Fundo de Saúde de Irineópolis/SC, motivado pelo presente remédio jurídico, **REALIZAR DILIGÊNCIA** no castramóvel e respectiva documentação da empresa vencedora a fim de averiguar se a mesma cumpre todas exigências do edital acima elencadas, principalmente no que tange:

- uma vistoria imediata da unidade móvel da empresa vencedora, para comprovação do tamanho desse castramóvel, número de salas, e se essa unidade possui todos os equipamentos cirúrgicos para a realização do objeto do certame, com base em todas as normativas do Conselho Regional de Medicina Veterinária de Santa Catarina - CRMV/SC e do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV;
- outra diligência no Conselho de Medicina Veterinário de Santa Catarina, para verificar o projeto aprovado para realização de mutirão de castração e a emissão de Autorização de Responsabilidade Técnica, ambos para atuar no



## CAPELLA, ELIAS & SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS | OAB/SC 3338

município de Irineópolis/SC, com base nas normativas do Conselho Regional de Medicina Veterinária de Santa Catarina - CRMV/SC e do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV, haja vista a obrigatoriedade dessas aprovações no Conselho de Classe.

### III.2 - DAS REGRAS ATINENTES ÀS DILIGÊNCIAS

Ainda que o presente certame tenha suas regras definidas através da Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão), importante mencionar o que dispõe seu art. 9º, *ut infra*:

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.  
(Grifou-se)

Já o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, alterada pelas Leis nº 8.883/1994, nº 9.032/1995, Emenda Constitucional nº 06/1995, Leis nº 9.648/1998, nº 9.854/1999, nº 10.973/2004, nº 11.107/2005, nº 11.196/2005, nº 11.445/2007, nº 11.484/2007, nº 12.349/2010, nº 12.350/2010, nº 12.232/2010, nº 12.440/2011, nº 12.642/2011, nº 12.688/2012, nº 12.722/2012, e Decretos nº 7.746/2012 e nº 7.581/2012:

Art. 43.

(...)

§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.  
(Grifou-se)

Faz-se necessário recorrer à interpretação da autora YARA DARCY POLICE MONTEIRO<sup>1</sup>:

Destaca o autor citado a importância da realização de diligências, na forma prevista no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, para esclarecer possíveis dúvidas sobre documentos apresentados, sendo vedada por expressa disposição legal a inclusão de documento que deveria constar originariamente da proposta. 'Entendemos, por isso', escreve Dallari<sup>3</sup>, 'ser perfeitamente possível, por meio de diligência, comprovar a autenticidade de um documento ou de uma declaração que, eventualmente, esteja sem autenticação ou reconhecimento de firma'. (Grifou-se)

Reforça tal entendimento a Professora MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO<sup>2</sup>:

O dispositivo deixa claro (o que não ocorria no art. 35, § 3º, do Decreto-lei nº 2.300) que as diligências referidas no

<sup>1</sup> MONTEIRO, Yara Darcy Police. *Licitação/; Fases e Procedimentos*. São Paulo: Editora NDJ, 1ª ed., 2000, p. 97.

<sup>2</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Administrativo*. São Paulo, Ed. Atlas, 2000, p. 327.



## CAPELLA, ELIAS & SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS | OAB/SC 3338

dispositivo não podem ter por objetivo alterar ou complementar a documentação apresentada; o que se pretende é permitir a adoção de medidas para esclarecimento da própria Comissão ou autoridade superior, como vistorias, laudos, pareceres técnicos ou jurídicos. (Grifou-se)

Para corroborar a regra do art. 43, § 3º, da *Lex Licitatória*, transcreve-se abaixo a jurisprudência administrativa da Colenda Corte de Contas da União (TCU):

De outra parte, inspirado no artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, segundo o qual "é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta", o edital facultava ao pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública. (Acórdão 871/2006 - Plenário) (Grifou-se)

Acompanha esta interpretação o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4):

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDIÊNCIA DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. LIMINAR COM CARÁTER SATISFATIVO. CADASTRO NO SICAF. EDITAL. VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINALMENTE DA PROPOSTA. 1. O art. 2º da Lei nº 8.437/1992 veda a concessão de medida liminar antes da audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público apenas nas hipóteses de mandado de segurança coletivo e ação civil pública, o que não é o caso dos autos. 2. Ademais, a liminar concedida não tem caráter satisfativo (art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992), pois apenas suspende a concretização de licitação, atendendo ao requisito do *periculum in mora*. A medida é, portanto, plenamente reversível se, ao final, for denegada a segurança, mediante a celebração do contrato administrativo com a empresa vencedora. 3. No caso da empresa tida como vencedora, o cadastro no SICAF não apresentava o registro "ativa", conforme exigido pelo edital, porque parte da documentação estava com a validade expirada. Nesse aspecto, o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, embora admita a realização de diligência para esclarecer ou complementar a instrução do processo, veda essa providência para a "inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta". A abertura de prazo para regularização cadastral junto ao SICAF - considerando que para essa finalidade seria necessária a apresentação de novos documentos que deveriam



## CAPELLA, ELIAS & SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS | OAB/SC 3338

**ter acompanhado a proposta - parece se enquadrar na vedação do dispositivo.** (TRF4, AG 5001361-66.2010.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 04/08/2010) (Grifou-se)

Portanto, pleiteia-se ao Pregoeiro do Fundo de Saúde de Irineópolis/SC a **REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS** no castramóvel e respectiva documentação da empresa vencedora a fim de averiguar se a mesma cumpre todas exigências do edital acima elencadas, principalmente no que tange:

- uma vistoria imediata da unidade móvel da empresa vencedora, para comprovação do tamanho desse castramóvel, número de salas, e se essa unidade possui todos os equipamentos cirúrgicos para a realização do objeto do certame, com base em todas as normativas do Conselho Regional de Medicina Veterinária de Santa Catarina - CRMV/SC e do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV;
- outra diligência no Conselho de Medicina Veterinário de Santa Catarina, para verificar o projeto aprovado para realização de mutirão de castração e a emissão de Autorização de Responsabilidade Técnica, ambos para atuar no município de Irineópolis/SC, com base nas normativas do Conselho Regional de Medicina Veterinária de Santa Catarina - CRMV/SC e do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV, haja vista a obrigatoriedade dessas aprovações no Conselho de Classe.

### III.3 - DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Outro ponto a ser abordado se traduz na *vinculação ao ato convocatório*, algo a ser observado pelo Pregoeiro do Fundo de Saúde de Irineópolis/SC, durante a diligência fulcrada nas regras trazidas a lume no tópico anterior.

Porque o art. 41, *caput*, da *Lex Licitatória* (Lei nº 8.666/1993) traz em sua redação a seguinte diretriz:

Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital,** ao qual se acha estritamente vinculada.  
(Grifou-se)

No caso em tela, o descumprimento às regras do item 6.4, do Edital do Pregão para Registro de Preços nº 001/2022, pela empresa CLINICAO CLÍNICA VETERINÁRIA EIRELI., fere de morte princípios basilares de licitação, a exemplo da vinculação ao instrumento convocatório acima aventada, como preceitua a Professora MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO<sup>3</sup>:

<sup>3</sup> DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. *Direito...* cit., p. 322.



## CAPELLA, ELIAS & SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS | OAB/SC 3338

Costuma-se dizer que o edital é a lei da licitação; é preferível dizer que é a lei da licitação e do contrato, pois o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade; (Grifou-se)

Neste mesmo sentido é o estudo do autor CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO acerca do princípio de vinculação ao edital e ao objeto do certame, a saber:

Licitação - em suma síntese - é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências pública. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõe assumir.<sup>4</sup>

No que tange à vinculação às regras editalícias previstas no art. 41, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, o Tribunal de Contas da União (TCU) assim se manifesta:

A Administração deve ater-se às condições fixadas no edital 'ao qual se acha estritamente vinculada', sob pena de afrontar o basilar princípio da isonomia, insculpido no art. 3º desta lei (TCU, Decisão nº 456, DOU de 07/08/98, p. 43).  
(Grifou-se)

Mostrar-se-á contraproducente se o Edital do Pregão para Registro de Preços nº 001/2022 prever várias regras, sem que as mesmas sejam cobradas para a contratação da proposta vencedora.

O que ensejaria, inclusive - embora não seja o desejo da empresa ora Recorrente - a apreciação judicial prevista pelo art. 5º, inciso XXXV, da *Lex Mater*, a saber:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (Grifou-se)

Veja-se, sobre o preceptivo constitucional acima aduzido, a interpretação do autor ALEXANDRE MAZZA:

(...) a apreciação efetuada pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos caracteriza-se como controle externo. O

<sup>4</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 2004, p. 483.



## CAPELLA, ELIAS & SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS | OAB/SC 3338

controle judicial é realizado sempre mediante provocação, podendo ser prévio ou posterior.<sup>5</sup> (Grifou-se)

Controle dos atos administrativos que pode também ser realizado pela própria Administração Pública, de acordo com o que preconiza a Súmula nº 473, do Supremo Tribunal Federal:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Grifou-se)

Razão pela qual diante da previsão legal de diligência no castramóvel e respectiva documentação da empresa vencedora do certame, a fim de observar se cumpre os requisitos elencados pelo do item 6.4, do Edital do Pregão nº 001/2022, somada ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, aguarda-se a sua desclassificação por não atender os requisitos antes enumerado, além de ser da mais lúdima JUSTICA!

### V. DOS PEDIDOS

À vista do exposto, sob pena de se buscar seus direitos na esfera judicial, a empresa **MARINA MONETA DANTE-ME** requer:

a) a realização de diligência fulcrada no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, utilizada de maneira subsidiária à Lei nº 10.5020/2002, no sentido de se observar se a empresa CLINICAO CLÍNICA VETERINÁRIA EIRELI, cumpre os requisitos elencados no item 6.4 do Edital do Pregão nº 001/2022, devendo o Pregoeiro do Fundo de Saúde de Irineópolis/SC, motivado pelo presente remédio jurídico, **REALIZAR DILIGÊNCIA** no castramóvel e respectiva documentação da empresa vencedora a fim de averiguar se a mesma cumpre todas exigências do edital acima elencadas, principalmente no que tange:

- uma vistoria imediata da unidade móvel da empresa vencedora, para comprovação do tamanho desse castramóvel, número de salas, e se essa unidade possui todos os equipamentos cirúrgicos para a realização do objeto do certame, com base em todas as normativas do Conselho Regional de Medicina Veterinária de Santa Catarina - CRMV/SC e do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV;
- outra diligência no Conselho Regional de Medicina Veterinária de Santa Catarina, para verificar o projeto aprovado para realização de mutirão de

<sup>5</sup> MAZZA, Alexandre. *Manual de Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 599.



## CAPELLA, ELIAS & SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS | OAB/SC 3338

castração e a emissão de Autorização de Responsabilidade Técnica, ambos para atuar no município de Irineópolis/SC, com base nas normativas do Conselho Regional de Medicina Veterinária de Santa Catarina - CRMV/SC e do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV, haja vista a obrigatoriedade dessas aprovações no Conselho de Classe.

b) e, diante do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 3º, *caput*, e 41, *caput*, ambos também do *Codex* Licitatório, a inabilitação e posterior desclassificação da empresa CLINICAO CLÍNICA VETERINÁRIA EIRELI, com a consequente validação da proposta da Recorrente e diligência no seu castramóvel, o qual cumpre todas as exigências do item 6.4, do do Edital do Pregão nº 001/2022;

c) a intimação da empresa Recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões de recurso ao remédio jurídico em apreço;

d) a produção de todos os meios de prova em Direito admitidos.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Irineópolis/SC, 04 de novembro de 2022.

**THIAGO DIPPE ELIAS**  
ADVOGADO – OAB/SC 30082